



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.603, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a priorização de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista ou da Síndrome de Down na aquisição de moradia própria.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7194/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a priorização de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista ou da Síndrome de Down na aquisição de moradia própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a priorização de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista ou da Síndrome de Down na aquisição de moradia própria.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 4º e 5º:

“Art. 32

.....

.....

§ 4º Incluem-se entre os beneficiários da prioridade de que trata o caput deste artigo a pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista, a pessoa portadora da Síndrome de Down ou seus respectivos responsáveis.

§ 5º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, inclui a facilitação e a celeridade para a disponibilização de informações às pessoas com deficiência, para a análise de documentos por elas fornecidos e para a concessão de benefícios pelo Poder Público, na forma da lei e do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Transtorno do Espectro Autismo é caracterizado como um distúrbio do neurodesenvolvimento que se reflete em manifestações comportamentais, principalmente a dificuldade de estabelecer relações afetivas e comunicação (Souza et al., 2019).

A depender do grau do autismo, a pessoa portadora da síndrome pode apresentar níveis muito baixos de funcionalidade e comportamentos bastante comprometidos. Essas pessoas demandam um grande suporte para o desenvolvimento de tarefas rotineiras e, quando não estimuladas, tendem ao isolamento social. Mesmo os graus mais leves de autismo trazem importantes consequências, haja vista que, nesses casos, as pessoas devem lidar com problemas de organização e planejamento que comprometem a independência (Pimenta, 2021).

Por não ser uma condição que se manifesta de maneira visível, a percepção de terceiros em relação aos comportamentos apresentados provoca incompreensão e dificulta a inserção social e profissional de pessoas com autismo. Justamente por apresentarem especificidades mentais, intelectuais e sensórias que acarretam comportamentos e necessidades específicas, a Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, igualou a pessoa com autismo à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Também estão incluídos entre as pessoas consideradas com deficiência, os portadores da Síndrome de Down, em virtude de particularidades cognitivas e genéticas que trazem a essas pessoas dificuldades adicionais para alcance de seu pleno desenvolvimento, sua inserção social, profissional e conquista da independência econômico financeira.

Com vistas a fortalecer os benefícios legais dispensados às pessoas com Transtorno do Espetro Autista e com Síndrome de Down, apresentamos o presente projeto que especifica a inclusão desses grupos de deficientes na prioridade para aquisição de moradia própria em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, tal como o Programa Minha Casa, Minha Vida. Também incluímos, entre os deveres do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Poder Público no atendimento desse público, a facilitação e a celeridade na disponibilização de informações, na análise documental e na concessão de benefícios.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo de fundamental importância o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que inclui as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e as pessoas com Síndrome de Down entre os grupos prioritários para a aquisição de moradia própria em programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos.

Apresentação: 16/05/2023 20:00:38.783 - MESA

PL n.2603/2023

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



* C D 2 3 3 2 0 4 7 1 0 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file9015922081798115580.tmp
Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels. (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br
4 mara.leg.br/CD233204710000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015 Art.
32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

FIM DO DOCUMENTO